



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2024

Apensado: PL nº 1488/2024

Apresentação: 30/06/2026 15:32:40.430 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 731/2024

PRL n.1

Acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 731, de 2024, de autoria do Deputado Pinheirinho, que acrescenta dispositivo ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Na justificção, o Deputado faz referêcia a decisões de tribunais superiores para admitir a exigêcia de certidão de antecedentes criminais na contrataçã de cuidadores de menores, de pessoas idosas e de pessoas com deficiêcia. Afirma que a proposiçã busca garantir maior certeza e previsibilidade tanto à pessoa idosa quanto aos familiares que contratam profissionais para exercer a atividade de cuidado. Menciona, ainda, dados de pesquisa realizada no Rio de Janeiro em que se constataram indícios de abusos envolvendo mais de 30% dos cuidadores. O autor finaliza sua argumentaçã com a defesa da justiça e da proporcionalidade da alteraçã no Estatuto da Pessoa Idosa.

Há um projeto apensado, o PL nº 1.488, de 2024, do Deputado Florentino Neto, que altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar dispositivo de obrigaçã de certidão de antecedentes criminais pelos profissionais envolvidos no atendimento da pessoa idosa.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267452681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 7 4 5 2 6 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 30/06/2026 15:32:40.430 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 731/2024

PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 06/04/2026, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação de ambos, com substitutivo. Em reunião de 29/04/2026, o colegiado aprovou o parecer da relatora.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cenário de violações aos direitos humanos das pessoas idosas, em sua maioria no ambiente doméstico, demonstra a necessidade de políticas públicas de proteção mais efetivas. A proposição, assim como o projeto apensado, ao exigir a certidão de antecedentes criminais para os profissionais nas atividades de cuidado, responde em parte a esse imperativo.

O Estatuto da Pessoa Idosa assegura a preservação da saúde física e mental das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, assim como define a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público de garantir a efetivação dos direitos civis e sociais, com absoluta prioridade. Nesse sentido, é importante um olhar mais aprofundado à assistência prestada no contexto do lar.

Com a ampliação da longevidade, observada na atualidade e projetada para se aprofundar nas próximas décadas no Brasil, o mercado de serviços e de cuidados à população idosa deve se expandir de forma proporcional. Soma-se a isso a impossibilidade de um familiar dedicar-se exclusivamente ao cuidado ou de conciliar



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267452681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 30/06/2026 15:32:40.430 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 731/2024

PRL n.1

atividades profissionais à manutenção das necessidades da pessoa idosa. Assim, o mercado para cuidadores profissionais e para instituições especializadas tende a crescer expressivamente.

A iniciativa legislativa é oportuna, uma vez que se mostra compatível com o ordenamento de proteção aos direitos da pessoa idosa. Adicionalmente, observa a jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho. Em razão da natureza do ofício, é considerada legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais a candidatos a emprego de cuidador de pessoas idosas. Desse modo, a alteração dos dispositivos adapta a legislação de acordo com esse entendimento.

Por fim, o incremento da segurança na contratação demonstra a conveniência da inclusão das novas regras. A medida não gera ônus excessivo aos candidatos, considerando-se a gratuidade na emissão das certidões pelo poder público. Embora não represente uma garantia de eliminação completa das violações, a medida é capaz de reduzir riscos e diminuir de forma significativa violências contra pessoas idosas tanto em instituições quanto em ambiente doméstico.

Por entender justificadas as alterações sugeridas nos dois projetos em análise, considero adequada a solução encontrada pelo relator na Comissão de Trabalho. Observam-se os preceitos da técnica legislativa de maneira a combinar os aspectos da proposição principal e da apensada. Parece-me, ainda, fundamental a previsão de aplicação do requisito à prestação de serviços voluntários, realidade observada em muitas instituições voltadas à assistência em saúde e em assistência social.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 731, de 2024, e do apensado, Projeto de Lei nº 1.488, de 2024, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em junho de 2026.

Deputado WELITON PRADO - PSD/MG

Relator



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267452681200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 6 7 4 5 2 6 8 1 2 0 0 *